

## DESPACHO N.º 39/DG/2026

A Portaria n.º 237/2022, de 14 de setembro, define o modelo de gestão da pesca de espadarte com palangre de superfície no oceano Atlântico.

Nos últimos anos, a quota de espadarte do Atlântico Norte a norte de 5° N, atribuída a Portugal tem-se mostrado insuficiente para rentabilizar a frota de pesca nacional que tem licença de pesca dirigida a esta espécie com quota individual.

A Administração portuguesa tem feito um esforço por manter a frota ativa através de diferentes mecanismos, sendo o principal a troca de quotas com a Administração espanhola, para reforçar esta quota de espadarte, por contrapartida de cedência de quotas de outras espécies.

Este mecanismo de trocas tem permitido manter a operacionalidade e a rentabilidade das embarcações, que estão licenciadas para a pesca dirigida ao espadarte.

Ora, em 2026, como aliás nos três últimos anos, as espécies passíveis de troca com Espanha, para este efeito, revelam-se insuficientes para as quantidades de espadarte que são necessárias para as embarcações em causa se manterem operacionais até ao final do ano, sendo que o espadarte é mais valorizado nos últimos meses do ano.

Nestes termos, tendo em vista assegurar uma melhor gestão do recurso e da quota, e, consultadas as Organizações de Produtores representativas, entende-se adequado estabelecer, ao abrigo do artigo 8.º da Portaria nº 237/2022, de 14 de setembro, uma interdição obrigatória da captura de espadarte, durante 60 dias seguidos, aplicável a todas as embarcações licenciadas para a pesca no Atlântico Norte, a realizar-se num único período entre 1 de julho e 30 de outubro de 2026.

Esta medida aplica-se às embarcações com porto de referência no Continente, licenciadas para pesca dirigida ao espadarte com palangre de superfície no Atlântico Norte a norte de 5°N, que não tenham cedido a totalidade da sua quota, ou, que não tenham quota atribuída para o Atlântico Norte a Sul de 5°N, e às embarcações com porto de referência na Região Autónoma dos Açores, com licença emitida para a pesca dirigida ao espadarte no Atlântico Norte a norte de 5°N, que descarregam habitualmente em portos do Continente ou em portos de Espanha.

Assim, tendo em conta o disposto no artigo 8.º da Portaria n.º 237/2022, de 14 de setembro, e ouvidas as organizações representativas da pescaria em causa, determino o seguinte:

1. Para o ano de 2026, as embarcações com porto de referência no Continente, licenciadas para pesca dirigida ao espadarte com palangre de superfície no Atlântico Norte a norte de 5°N, que não tenham cedido a totalidade da sua quota, ou que não tenham quota atribuída para o Atlântico Norte a Sul de

5°N, e as embarcações com porto de referência na Região Autónoma dos Açores, com licença emitida para a pesca dirigida ao espadarte no Atlântico Norte a norte de 5°N, que descarregam habitualmente em portos do Continente ou em portos de Espanha, devem interromper a atividade, obrigatoriamente, por um período de 60 dias seguidos, durante o qual fica interdita a pesca de espadarte, a concretizar entre 1 de julho e 30 de outubro.

2. As embarcações abrangidas pelo disposto no número anterior, que se mantenham em atividade por estarem a exercer outra atividade de pesca que não com palangre de superfície, não estão autorizadas a capturar espadarte nos meses de novembro e dezembro, de modo a contribuir para uma melhor gestão da quota.

3. Durante o período de interrupção a que se referem os números anteriores, as embarcações devem permanecer num porto europeu ou da área do Atlântico Norte a norte de 5° N, sendo suspensas as respetivas licenças de pesca.

4. É autorizada a navegação das embarcações, em situações extraordinárias relacionadas com a deslocação para estaleiro, desde que comunicada previamente à Direção Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos (DGRM), com a antecedência mínima de 48 horas

5. Os armadores devem comunicar à DGRM, através do endereço eletrónico mail.df@dgrm.pt, até 5 dias úteis, após o início da paragem, a data de início da mesma.

6. A paragem prevista neste Despacho é enquadrável na medida de cessação temporária do Programa Mar 2030, mediante apresentação de candidatura ao Aviso que será publicado pela Autoridade de Gestão.

7. Publicite-se no sítio da DGRM e comunique-se às organizações representativas da pescaria.

Lisboa, 16 de junho de 2026

O Diretor-Geral,

António Coelho Cândido